**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 751.878 BAHIA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| **RECTE.(S)** | : ESTADO DA BAHIA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA |
| **RECDO.(A/S)** | : SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA |
| **ADV.(A/S)** | : MIGUEL ANGELO A CERQUEIRA |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de inadmissibilidade ao recurso extraordinário que impugna acórdão ementado nos seguintes termos:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELO SINTAJ – SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. ABONO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA PARCELA E REFLEXOS NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO.
>
> 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do SINTAJ, eis que o sindicato é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda e atuar como substituto processual de seus associados na defesa de seus interesses, independentemente de autorização expressa destes.
>
> 2. Rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo do direito, já que o direito pleiteado tem o caráter sucessivo, renovando-se, portanto, mês a mês.
>
> 3. No mérito, verifica-se que o chamado 'abono permanente' não se enquadra no conceito de verbas indenizatórias e auxílios pecuniários. De igual modo, não pode ser caracterizado como uma gratificação, eis que foi concedido, indistintamente, a todos os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ e dos Juizados Especiais e Juizados da Infância e Juventude da Comarca da Capital sem que a sua concessão tenha sido vinculada a qualquer aspecto pessoal do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3892861.

> servidor ou a qualquer especialidade do serviço. Assim, o abono permanente, na verdade, somente pode ser entendido, por exclusão, como uma parcela destinada a retribuir pecuniariamente o exercício do cargo público nos termos do art. 50 da Lei 6.677/94. Tratando-se, portanto, de um valor que integra o vencimento dos servidores, não há razão pela qual seu valor não deve observar os reajustes concedidos ou ser considerado no cálculo das férias ou 13º salário. IMPROVIMENTO DO APELO." (eDOC 1, p. 179)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação aos artigos 1º; 5º, II; 8º; 18; 37 e 39, do texto constitucional.

Sustenta-se, em síntese, que:

> "(...) o acórdão hostilizado considerou ilegal um ato plenamente válido, que atendeu a todos os requisitos legais, implicando no aumento de vencimentos e vantagens dos integrantes do Sindicato, concedendo ampliação e integração de outras parcelas remuneratórias ao 'abono', sem previsão legal." (eDOC 1, p. 195)

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que:

> "(...) o chamado 'abono permanente' não tem a natureza de verba indenizatória, a qual por definição legal, consiste em ajudas de custo, diárias e transporte.
>
> De igual forma, não pode ser caracterizada como auxílios pecuniários, os quais consistem em auxílio-moradia, auxílio-transporte e auxílio-alimentação.
>
> Ademais, o abono permanente foi concedido, indistintamente, a todos os servidores da Secretaria do Tribunal



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3892861.

> de Justiça, do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ e dos Juizados Especiais e Juizados da Infância e Juventude da Comarca da Capital, sem que a sua concessão tenha sido vinculada a qualquer aspecto pessoal do servidor ou a qualquer especialidade do serviço. Desse modo, não se trata, também, de uma gratificação, seja pessoal, seja em razão do labor ou serviço.
>
> Assim, o abono permanente, na verdade, somente pode ser entendido, por exclusão, como uma parcela destinada a retribuir pecuniariamente o exercício do cargo público nos termos do art. 51 da Lei 6.677/94, independentemente das negociações ou acordos que lhe deram origem" (eDOC 1, p. 182).

Inicialmente, em relação à suposta inobservância do princípio constitucional da legalidade, ressalta-se que é firme o entendimento desta Corte no sentido de não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao supracitado princípio, quando a verificação da ofensa envolver a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Enunciado 636 da Súmula do STF).

Nesse sentido, cito, entre outros, o AI 813.287, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.10.2010; AI-AgR 681.515, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.6.2008 e o AI-AgR 263.664, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.2.2001, cuja ementa assim dispõe, no que interessa:

> "(…) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do apelo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3892861.

> extremo. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade (...)".

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a controvérsia posta nos autos foi discutida conforme a interpretação dada ao Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 6.677/94), portanto, legislação de cunho infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta, hipótese que impede a admissão de recurso extraordinário.

Neste sentido, destaca-se entendimento da Primeira Turma:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE-AgR 654.505, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.12.2011).

No mesmo sentido, destaca-se, também, o entendimento da Segunda Turma:

> "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO POR



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3892861.

> CONTINUAR EM ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI 6.513/1995 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO) E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 73/2004. REEXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULAS 280 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame da legislação local pertinente. Óbice da Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 635.072, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24.5.2012)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3892861.